



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0087055-13.2025.8.19.0000

Recorrente: RONALDO DA SILVA DIAS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. e fls. com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c” e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição da República, interpostos contra acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, fls. 529/534 e fls.634/639, assim ementados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERTIDÃO CARTORÁRIA COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE NA FORMA DO ARTIGO 10 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO CASO EM EXAME: (1) Agravo



interno interposto por Ronaldo da Silva Dias em desfavor da decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, sob fundamento de inadmissibilidade recursal, alegando error in procedendo, julgamento extra petita e omissão quanto à análise de impugnação apresentada nos autos, com pedido de anulação da decisão e regular processamento do recurso

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática incorreu em vícios de error in procedendo, julgamento extra petita ou omissão; (ii) estabelecer se o agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade.

RAZÕES DE DECIDIR: (3) A tempestividade constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição; (4) O prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação, conforme a Lei nº 11.419/2006 e o CPC, devendo ser contado em dias úteis; (5) O agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal, configurando manifesta intempestividade; (6) A certidão cartorária que atesta a data da intimação goza de presunção de veracidade (*juris tantum*), não afastada por qualquer elemento probatório idôneo; (7) A intempestividade configura vício insanável, que impede o conhecimento do recurso, tornando prejudicada a análise das demais alegações recursais; (8) A decisão monocrática deve ser mantida, ainda que por fundamento

diverso, diante da inequívoca inadmissibilidade do agravo de instrumento. DISPOSITIVO: (9) Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: (10) A intempestividade do recurso constitui vício insanável e impede seu conhecimento, podendo ser reconhecida de ofício; (11) A certidão cartorária de intimação possui presunção de veracidade e prevalece na ausência de prova em contrário; (13) É admissível a manutenção de decisão monocrática por fundamento diverso, quando constatada a inadmissibilidade recursal. Dispositivos legais relevantes: Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §3º; CPC, arts. 219, 224 e 1.003, §5º Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0017890- 73.2025.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 16/07/2025; TJRJ, Apelação nº 0043545-69.2021.8.19.0038, Rel. Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior, j. 15/01/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.534.928/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/10/2024”.

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CASO EM EXAME (1) Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, ao julgar Agravo

Interno em Agravo de Instrumento, manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade. O embargante alegou omissão, contradição e erro material quanto à análise da certidão cartorária, de protocolo realizado no juízo de origem, da contagem do prazo recursal, da aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito, requerendo efeitos infringentes e prequestionamento. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento. RAZÕES DE DECIDIR (3) Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida; (4) O acórdão embargado examinou a tempestividade do agravo de instrumento e concluiu pela sua intempestividade, inexistindo omissão quanto aos argumentos e documentos invocados pelo embargante; (5) O protocolo realizado no juízo de origem não supre a exigência legal de interposição do agravo de instrumento diretamente perante o Tribunal, nos termos do art. 1.016 do CPC; (6) A alegação de contradição, erro material e violação aos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado; (7) O prequestionamento observa

a disciplina do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados. DISPOSITIVO E TESE (8) Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos Tese de julgamento: (9) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador. O protocolo de agravo de instrumento no juízo de origem não substitui sua interposição perante o Tribunal. A discordância da parte quanto à conclusão adotada pelo julgador não caracteriza omissão, contradição ou erro material. O prequestionamento observa a sistemática do art. 1.025 do CPC, independentemente de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados. Dispositivos relevantes citado: CPC, arts. 10, 1.016, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.231.458/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.05.2023, DJe 17.05.2023”.

Inconformado, em suas razões ao **recurso especial**, o recorrente alega violação aos artigos 4º, 6º, 219, 224, 277, 282, §1º, 283, parágrafo único, 371, 374, III, 405, 488, 489, §1º, IV, 932, parágrafo único, 1.003, §5º, 1048, I, e 1022, II, e parágrafo único, II, do CPC; e ao art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Afirma que o acórdão teria deixado de enfrentar as questões suscitadas. Sustenta o erro de contagem do prazo para a tempestividade do recurso. Aduz que “ao desconsiderar tais normas, o acórdão prestigiou a forma sobre a finalidade, em frontal violação aos dispositivos citados, e puniu a parte que, de boa-fé, corrigiu o próprio equívoco – resultado que o CPC/2015 expressamente rechaça” (fl. 653). Sustenta, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Já no **recurso extraordinário**, o recorrente alega **violação aos artigos 1º, III, 5º, XXXV, LIV, LV, e §3º, 93, IX, da CF**. Assevera que o acórdão teria deixado de enfrentar as questões suscitadas. Invoca os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 946/959 e às fls. 960/969.

É o brevíssimo relatório.

Quanto ao Recurso Especial:

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacifica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu verbete nº 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação regressiva.

2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º, §1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes.

3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada, em razão da aplicação da **Súmula 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. **SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela

alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Quanto ao Recurso Extraordinário:

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório ("*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*"), do qual foi extraída a seguinte tese:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

No mais, verifica-se que a questão posta em debate se subsume ao **Tema 181 do STF**, recurso paradigma **RE 598365**, cuja tese foi assim fixada:

Tema 181 do STF: “A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Nesse passo, tendo em vista que a discussão acerca da tempestividade do recurso então interposto pela parte constitui matéria afeta ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, sobre ela, por possuir natureza infraconstitucional, foram atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, o recurso excepcional não comporta seguimento.

Por fim, frise-se que as demais questões suscitadas foram integralmente absorvidas pela subsunção integral da hipótese aos Temas em referência, que lhe são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial; e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz dos **Temas 181 e 339 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente